

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3914/90

INTERESSADAS : CLÁUDIA DE ALMEIDA MORAES LEMOS e NILCE MORAES DE ALMEIDA.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - Instituto de Educação "Santo Antônio" - Suzano.

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 199/91 APROVADO EM 27/02/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Cláudia de Almeida Moraes Lemos, em solteira Cláudia Moraes de Almeida e Nilce Moraes de Almeida dirigem-se diretamente ao CEE, em 12/6/90, para solicitar a regularização de sua situação escolar, no que diz respeito aos estudos realizados no Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano, com fundamento na Deliberação CEE nº 14/89.

1.2 Baixado o processo em diligência junto à SE a "Comissão Especial de Verificação da Regularidade da Vida Escolar" dos ex-alunos do citado Instituto, relata que Cláudia teve anulado o certificado de conclusão do 1º grau e respectivo histórico escolar (de 1975 a 1978, DOE de 18/5/85) e que Nilce, por seu lado teve anulado o histórico escolar de 2º grau (1ª série - 1978, DOE de 20/02/86), anulações essas resultantes da falta de registro, em nome das interessadas nos livros de escrituração do acervo regular ou escrituração paralela da escola, inexistindo, portanto, comprovantes de que ambas, realmente tenham estudado na referida escola.

Informando, ainda, que as requerentes constam da lista de prontuários de "alunos" não pertencentes à escola, encaminhada, à época, pela própria direção do I.E. "Santo Antônio" à DRE-5 Leste, considera a Comissão como improcedente o enquadramento da situação das interessadas no artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/89, concluindo, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido.

1.3 O processo retornou ao CEE através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A Deliberação CEE nº 14/89, possibilita a regularização da situação escolar de alunos no que se refere a estudos

realizados em escolas que tiveram sua autorização de funcionamento cassada pela SE; nos últimos cinco anos que antecederam à promulgação da Constituição do Estado de São Paulo (art. 51 das Disposições Transitórias). A norma, no entanto, aplica-se tão somente aos alunos que, comprovadamente, tenham pertencido ao quadro discente da escola.

O relato da Comissão que procedeu ao exame da documentação das interessadas, junto ao I.E. Santo Antônio, cassado em 1986, permite constatar que não há como enquadrar a situação de ambas, nos casos passíveis de regularização. Diante disto, não se pode pensar em deferimento dos pedidos.

2.2 De outro lado, verifica-se que as interessadas prosseguiram seus estudos em nível de 2º grau, no Colégio "Maria Montessori", 14a. DE da Capital, não havendo impedimento a que se apliquem, em relação a estes estudos os procedimentos e orientações próprios a casos da espécie, contidos na Indicação CEE n° 08/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE n° 18/86, o que aliás, já poderia ter sido providenciado ao nível da SE, dado o tempo decorrido.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, responde-se às interessadas, Cláudia de Almeida Moraes Lemos e Nilce Moraes de Almeida que:

a) não há possibilidade de regularizar a situação escolar de ambas, junto ao I.E. "Santo Antônio" de Suzano, DRE-5-Leste;

b) poderão valer-se do disposto na Deliberação CEE n° 18/86, com referência a regularização dos estudos realizados posteriormente, no Colégio "Maria Montessori", 14a. DE da Capital, órgão este que poderá orientá-las sobre as providências a serem tomadas, no caso.

São Paulo, CESG, aos 25 de janeiro de 1991.

a)CONS° MARIA BACCHETTO  
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 27 de fevereiro de 1991.

a) Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente